

Declaratória– Autos 200/2009.

Autora: Zilda Alves Leite.

Ré: Brasil Telecom S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Zilda Alves Leite, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais** em face de **Brasil Telecom S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito junto ao Serasa, por iniciativa da ré, em razão de suposto débito decorrente prestação de serviços telefônicos, cuja contratação e conteúdo desconhece. Diante disso, requereu antecipação de tutela, com posterior procedência do pedido, de modo a excluir seu nome de referido cadastro, declarar a inexistência do débito e condenar a ré por danos morais, além da sucumbência.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 16).

Em contestação (fls. 25/33), a ré sustentou regularidade da cobrança, vez que os débitos decorreram da utilização de serviços contratados pela autora e prestados pela ré, razão pela qual, ante a inadimplência, é lícita a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplência. Além disso, cumpria à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu. Refutou a existência de danos morais por ausência dos pressupostos fático-jurídicos, sobretudo porque a cobrança impugnada consistiu em exercício regular de direito. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, condenando-se a autora nas verbas de sucumbência.

Réplica às fls. 51/53.

Anunciado o julgamento antecipado (fls.88), a parte ré interpôs Agravo Retido (fls. 91/93), ao qual fora atribuído efeitos infringentes (fls. 96).

Realizada audiência do art. 331 do CPC, sem conciliação (fls.99). Na ocasião, as partes não demonstraram interesse na realização de outras provas, concordando com o julgamento antecipado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessárias outras provas.

2. O documento de fls. 13 comprova que a autora teve seu nome inscrito junto a Serasa por iniciativa da ré, em decorrência de suposta prestação de serviços telefônicos.

Impugnados tais serviços, bem como a contratação de terminal telefônico correspondente, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria à ré a prova de sua regularidade. Todavia, esta não produziu qualquer elemento probatório, sequer indiciário, nesse sentido. Ao contrário, o documento de fls. 43/45 indica que o Termo de Adesão ao serviço foi firmado por “**Zilda Alves Gomes**”, ao passo que a autora se chama “**Zilda Alves Leite**”, o que demonstra indícios de fraude. Além disso, o documento de fls. 60, expedido pela Copel, revela que no endereço indicado no Termo de Adesão (fls. 43/45), de 07 a 09/2008 residia no local “**Aparecida Batista da Silva**” e, no período de 10/2008, até os dias atuais, “**Patrícia Gomes de Lima**”, não constando nos autos qualquer vínculo ou conexão entre tais pessoas e a autora, autorizando a conclusão de que assiste razão à autora, impondo-se a procedência do pedido no que tange à

declaração da inexistência do débito, bem como ao cancelamento das inscrições em cadastros de restrição ao crédito.

3. É certo, ainda, que episódios como esses – inscrições indevidas em cadastros restritivos – geram constrangimento, insatisfação e sentimento de impotência em relação a seus destinatários. Não podem, por isso, receber chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprido destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto¹.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; o valor da inscrição; o rótulo de má pagadora decorrente do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome da autora; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir a ofensora, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo

¹ TJ-PR – 19ª Câmara Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005.

pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 16, tornando-a definitiva, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar a inexistência da obrigação, objeto da lide, bem como determinar o cancelamento definitivo da inscrição impugnada, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ²). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)³.

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ⁴, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de setembro de 2011.

² **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

³ **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁴ **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.